



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 2959/96)
MCM/vv/mac

HORA NOTURNA DOS PORTUÁRIOS - A hora noturna dos portuários é de 60 (sessenta) minutos, de acordo com o artigo 4º, § 1º, da Lei 4860/65, não se podendo conceder a redução prevista no artigo 73, § 1º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-68340/93.1, em que são Embargantes **NIVALDO LINS E ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** e são Embargados **OS MESMOS**.

A Egrégia Quarta Turma deste Tribunal - fls. 207/212 -, ao julgar os Recursos de Revista das partes, deixou de conhecer do apelo revisional da APPA por deserção, porque inexiste nos autos a complementação do depósito recursal. No que tange ao Recurso de Revista do Reclamante, conheceu e deu-lhe provimento em relação ao duplo grau de jurisdição, a fim de declarar que a Demandada não goza dos privilégios de execução de sentença mediante precatório. Outrossim, em relação à hora noturna reduzida, negou provimento a Revista, ao entendimento de que o trabalhador portuário não tem direito a redução da hora noturna, em face do que dispõe a Lei 4860/65 e especialmente o artigo 291, **caput**, da CLT.

Irresignados, ambos veiculam Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT. O empregado às fls. 214/218 articula com divergência jurisprudencial em relação à hora noturna reduzida. Por sua vez, a Demandada - fls. 219/228 -, assevera que está ao abrigo do Decreto-lei 779/69 e traz arestos em abono a tese sustentada. Outrossim, sustenta que em se tratando de autarquia criada pelo poder público, a execução deve ser regida pelas disposições dos artigos 730 do CPC e 100 da Carta Política. Colaciona julgados a cotejo.

O despacho de admissibilidade dos Recursos de Embargos encontra-se à fl. 230.

Aos autos vieram as razões de contrariedade do empregado - fls. 231/237, arguindo a preliminar de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-68340/93.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 241/244, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Embargos do Empregado e pelo não conhecimento do apelo da Empresa, porque deserto.

É o relatório.

V O T O

Recurso de Embargos do Empregado

CONHECIMENTO

Enquanto a Egrégia Quarta Turma concluiu que o trabalhador portuário não tem direito a redução da hora noturna, em face do que dispõe a Lei 4860/65 e, especialmente o artigo 291, *caput*, da CLT (fl. 211), o aresto colacionado à fl. 215 alude a tese segundo a qual "o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 4860/65, que por sua vez, fixava em 60 minutos a hora noturna dos portuários foi vetado. Em sendo assim, subsiste a regra geral contida no artigo 73, § 1º, da CLT, que determina o cômputo da hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos".

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Embargos, em face da configuração de divergência jurisprudencial.

NO MÉRITO

Após os vetos recebidos, o artigo 4º, § 1º da Lei 4860/65 ficou com a seguinte redação:

"Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove horas) e o noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte (vetado). A hora do trabalho (vetado) é de 60 (sessenta) minutos (vetado).

Desta forma, se a lei especial dos portuários prevê expressamente que o horário noturno é de 19 (dezenove) as 7 (sete) horas do dia seguinte e a hora de trabalho é de 60 (sessenta) minutos, impossível é conceder-se a redução da hora noturna para 52 (cinquenta) minutos e 30 (trinta) segundos, na forma prevista no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT.

Em face do exposto, REJEITO os Embargos do Empregado.

Recurso de Embargos da APPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-68340/93.

CONHECIMENTO

Da preliminar de deserção argüida em razões de contrariedade.

A Junta de Conciliação de Julgamento estipulou o valor da condenação em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros). Ao interpôr Recurso Ordinário, a Empresa depositou o montante de Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros). Assim, caberia a APPA, objetivando a apreciação do Recurso de Embargos pela SDI, complementar seu depósito recursal, pois este Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento de que a Demandada não se encontra isenta do depósito recursal e do pagamento de custas: AG-E-RR-35785/91, AG-E-RR-83819/93, E-RR-52145/92 e E-RR-45384/92.

Destarte, ACOLHO a preliminar de deserção argüida pelo Recorrido e NÃO CONHEÇO do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer os embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los e, ainda por unanimidade, não conhecer os embargos da Reclamada, por desertos.

Brasília, 21 de maio de 1996.

FRANCISCO FAUSTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA


CNEA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO